



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Sustentável, com a implantação gradativa de semáforos inteligentes alimentados por energia solar fotovoltaica no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes programáticas a serem observadas pelo Poder Executivo na modernização do sistema semafórico municipal, visando à eficiência energética e à mobilidade urbana sustentável.

Art. 2º O programa tem como diretrizes:

- I – aumentar a segurança viária e a fluidez do trânsito urbano;
- II – reduzir custos operacionais e de manutenção da rede semafórica;
- III – coibir furtos e vandalismo de cabos elétricos e componentes;
- IV – garantir funcionamento contínuo dos semáforos, inclusive em casos de interrupção de energia elétrica;
- V – promover sustentabilidade ambiental mediante uso de energia limpa;
- VI – adequar a infraestrutura urbana ao aumento do fluxo de veículos e pedestres.

Art. 3º A implantação dos semáforos previstos nesta Lei observará, sempre que possível e conforme disponibilidade orçamentária e planejamento técnico do Poder Executivo:

- I - **incentivo à instalação de equipamentos com tecnologia** sustentável em novos cruzamentos semaforizados;
- II – substituição gradual dos equipamentos convencionais existentes;
- III – priorização de pontos com alto fluxo de veículos e pedestres;
- IV – priorização de locais com histórico de falhas operacionais ou furtos de cabos;
- V – atenção especial a áreas de grande circulação turística e comercial.

Art. 4º Os equipamentos deverão, preferencialmente:

- I – utilizar tecnologia LED de baixo consumo;
- II – possuir sistema fotovoltaico com armazenamento de energia;
- III – garantir autonomia mínima de funcionamento em períodos sem insolação;
- IV – dispor de tecnologia que reduza a necessidade de fiação externa;
- V – permitir integração futura com sistemas inteligentes de gestão de tráfego.

Art. 5º A implementação do programa será realizada de forma progressiva, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, não implicando obrigatoriedade imediata de execução integral.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

